



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a aplicação das avaliações do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) de 2020 no período de Estado de emergência de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a aplicação das avaliações, nas formas digital e impressa do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) durante o período de decretação de estado de calamidade em saúde pública, previsto no Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

Art. 2º Enquanto durar o estado de calamidade em saúde pública, as provas digitais e impressas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) somente poderão ser aplicadas quando ocorrer o retorno das aulas presenciais em todo o território nacional, e cumprida pelas instituições de ensino públicas e privadas, carga horária mínima estabelecida em lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia por Covid-19 está demonstrando de uma forma muito dura para todos os brasileiros, o abismo social que existe na nossa sociedade.

Na questão da educação, estas diferenças sociais mostram como o Brasil é um país extremamente desigual e injusto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 14/05/2020 19:28

PL n.2686/2020

A primeira questão que chama a atenção é o fato de que milhões de crianças brasileiras tem nas suas escolas, o seu principal e quiçá único local onde fazem uma refeição descente.

Com o fechamento das escolas de forma repentina e imprevista, estas crianças ficaram sem a condição de se alimentar de forma digna.

Da mesma forma, o fato das escolas estarem fechadas tirou de boa parte de nossas crianças e de nossos jovens, o acesso ao direito emancipador da educação.

Os filhos e filhas das famílias mais simples não possuem em casa condições tecnológicas para continuar seus estudos, mesmo que de forma limitada, como tem se dado com os alunos das escolas particulares que tem tido acesso as aulas de seus colégios de forma digital.

Os alunos das nossas escolas públicas não possuem computadores, nem acesso a uma internet com o mínimo de qualidade para que possam continuar seu processo de aprendizagem.

E esses jovens, filhos e filhas das famílias brasileiras mais humildes e que não tem computador e acesso a internet, terão de competir no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, com os filhos das famílias mais abastadas e de classe média que continuam tendo suas aulas em casa.

No momento que o Ministério da Educação tem se mostrado inflexível na mudança das datas para aplicação das provas - que estão previstas na modalidade impressa para os dias 1º e 8 de novembro e as provas na forma virtual, em 22 e 29 de novembro, esta desigualdade se transforma em injustiça. Por que é injusto querer que aquele jovem que ficou em casa em isolamento sem condições de estudar, tenha de competir com aqueles que puderam continuar no seu processo de aprendizagem.

Assim, este projeto de lei visando minorar os efeitos desta situação, vem estabelecer como critérios para que as provas do Enem possam ser aplicadas: a retomada da normalidade das aulas pelas escolas públicas e privadas em todo o território nacional, bem como, o cumprimento de carga horária mínima a ser definida em lei.

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR_56516, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





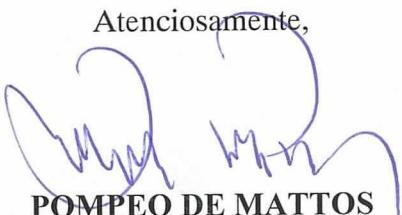
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 14/05/2020 19:28

PL n.2686/2020

Certo de que esta proposição possa trazer um pouco de paz e tranquilidade para as famílias e os nossos estudantes das escolas públicas que sonham em ter acesso ao ensino universitário, venho solicitar o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Documento eletrônico assinado por Pompeo de Mattos (PDT/RS), através do ponto SDR_56516, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 4 4 3 3 9 0 5 0 0 *